



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.350, DE 2019** **(Do Sr. Marcelo Freixo)**

Altera o §1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 95/21

(*) Avulso atualizado em 12/4/21 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82

§1º A mulher, a travesti, a pessoa transexual masculina ou feminina e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 527, de autoria da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, concedeu medida cautelar para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino.

No voto condutor do Min. Luiz Roberto Barroso, o Relator apontou que

Transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum. De fato, segundo relatório da Organização das Nações Unidas, há registros contundentes, por parte de comitês antitortura e órgãos e entidades de defesa de direitos humanos, acerca da prática de violência física, de abuso e de escravização sexual nas prisões, especificamente dirigidas às populações LGBTI, em razão da sua identidade de gênero ou orientação sexual, eventualmente com o apoio de servidores estatais, em situações equiparáveis a atos de tortura e de tratamento cruel no entendimento da própria ONU.

Para os Princípios de Yogyakarta, a orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Neste sentido, o princípio 9 prevê que o Estado deve “garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais”.

Destaca-se que não há lei federal regendo o tema, o que causa enorme insegurança jurídica para essa população vulnerabilizada e estigmatizada.

Por estas razões, apresentamos este projeto de lei no dia em que se comemora o dia internacional dos direitos humanos, como forma de dar visibilidade para essa parcela LGBTI+ da população carcerária, e lhe assegurar garantias que corroborem sua dignidade humana.

Cabe destacar que o Deputado Jean Wyllys já havia apresentado proposta no sentido de conferir dignidade no cumprimento de medida privativa de liberdade às travestis e às pessoas transexuais femininas e masculinas, por meio do projeto de lei nº 9.576/2018, que foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar esse dispositivo e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a

estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995, e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 527

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **25/06/2018**

Relator: **MINISTRO ROBERTO BARROSO** Distribuído: **25/06/2018**

Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ARGUENTE) (CF 103,

Partes: 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP

Dispositivo Legal Questionado

Artigos 003º, § 001º, § 002º, e 004º, parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº 001, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU de 17 de abril de 2014.

Resolução Conjunta nº 001, de 15 de abril de 2014

Art. 003º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 001º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 002º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 004º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III

- Art. 005º, III

- Art. 196

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Indexação

LEI FEDERAL

Fim do Documento

PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para a criação de espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6350/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para a criação de espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a

vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 82.

§ 3º Às travestis e às pessoas transexuais masculinas ou femininas privadas de liberdade em unidades prisionais, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Parágrafo único. A transferência das pessoas presas de que trata o parágrafo 3º do art. 82 para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição modificar a redação do atual art. 82 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

Entende-se como travestis as pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente, nos trajes, com mudanças corporais e nome social, se apresentam no gênero feminino. Por sua vez, transexuais são pessoas que possuem identidade de gênero ou a percepção de si mesmos como pertencentes a um sexo/gênero oposto àquele designado no nascimento;

Como é sabido, a superlotação das celas, a precariedade das estruturas e a insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Ainda, as dificuldades na progressão de regime, pela falta de assistência judiciária, impunidade e poder paralelo, dentro dos presídios, também embatem a eficácia do sistema. Aliado a isso, destacam-se o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, qual seja, a ressocialização do condenado.

A violência em tais estabelecimentos é, vergonhosamente, uma constante, que evolui de forma quase que epidêmica. Muito comum se mostra o descontrole dos apenados, provocando rebeliões, fugas, e atentados contra a vida dos confinados.

E, entre os que sofrem essas indesculpáveis violências estão travestis e transexuais que, por sua própria condição inerente, são vítimas preferenciais de toda a sorte de abusos e violações de direitos individuais quando submetidos ao cruel sistema prisional brasileiro.

Por tais motivos, mostra-se imperioso, pois, buscarmos garantir a incolumidade física e psicológica de travestis e transexuais, motivo pelo qual propomos a sua

separação dos demais detentos em alas ou dependências de uso exclusivo, mediante expressa manifestação de vontade.

Inexiste, para tanto, qualquer impedimento constitucional, visto que a segregação de presos em estabelecimentos penais há bastante tempo já é consagrada no âmbito da legislação penitenciária, que prevê o cumprimento de penas com separação entre condenados homens, mulheres e idosos.

Tal ocorre, dentre outras razões, para a melhor preservação da ordem interna dos estabelecimentos penais, assim como da vida e integridade física e psicológica dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desse importante passo em prol dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997](#))

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995, e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
